

PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 7.709, de 2007, para alterar a redação do art. 114 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º. Os arts. 2º, 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 32, 34, 38, 40, 42, 43, 61, 87, 109 e 114 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes em concorrências, sempre que a Administração Pública reputar conveniente.

§ 1º

§ 2º A pré-qualificação destina-se à habilitação de licitantes antes da entrega de propostas comerciais para participação em específica concorrência limitada aos pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação poderá ter prazo de validade, que deverá ser fixado no respectivo edital e que não poderá ser superior a um ano a partir de sua homologação, durante o qual a Administração poderá realizar concorrências limitadas aos pré-qualificados.

§ 4º Quando adotado o sistema de pré-qualificação, serão observadas as seguintes regras:

I – O edital de pré-qualificação vinculado a uma concorrência específica deverá fixar os requisitos de qualificação dos interessados, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei;

II – Quando a pré-qualificação se destinar a concorrências a serem instauradas durante seu prazo de validade, o edital deverá indicar a natureza do objeto das futuras concorrências das quais os pré-qualificados poderão participar;

III – Na concorrência, os pré-qualificados deverão apresentar declaração de que continuam atendendo aos requisitos de qualificação exigidos na pré-qualificação;

IV – Na pré-qualificação com prazo de validade, sempre que necessário em razão de características especiais de seu objeto, o edital de concorrência poderá exigir que os pré-qualificados apresentem documentos adicionais para complementação da comprovação de suas qualificações econômica e técnica;

V – Na hipótese do inciso anterior, a Administração deverá decidir sobre o atendimento das exigências adicionais de qualificação antes da abertura das propostas comerciais;

VI – Caberá recurso, nos termos do art. 109 desta Lei, contra a decisão sobre o atendimento das exigências adicionais de qualificação;

VII – A pré-qualificação e as licitações restritas aos pré-qualificados deverão observar, no que couber, as normas desta Lei que disciplinam a concorrência;

VIII – O vencedor da concorrência, como condição para celebração do contrato dela decorrente, deverá apresentar documentação atualizada que comprove sua regularidade fiscal, nos termos exigidos no edital de pré-qualificação.

IX – Na hipótese de o vencedor da concorrência não atender ao disposto no inciso VIII deste artigo, a Administração convocará a licitante remanescente com proposta melhor classificada, para assinar o contrato nas condições de sua respectiva proposta.”

JUSTIFICATIVA

A pré-qualificação é instrumento útil e eficiente para garantir segurança na aferição da qualificação dos licitantes e agilidade na fase de competição entre propostas, e por isso deve ser estimulada e ampliada sua adoção.

Na pré-qualificação, a habilitação dos licitantes é aferida profunda e exaustivamente, conferindo segurança de que os pré-qualificados desfrutam de capacidade necessária ao cumprimento do futuro contrato. A pré-qualificação conduz à possibilidade de uma investigação rigorosa e detalhada acerca da capacidade operacional real dos licitantes, por meio de análises mais detidas.

Por essa razão, a pré-qualificação elimina discussões no curso da concorrência sobre a qualificação dos licitantes e a possibilidade de eventuais conflitos que podem prejudicar o curso normal do certame, como acontece freqüentemente; elimina-se, de igual forma, o risco de celebração de contrato com pessoas sem a necessária qualificação.

Deve-se levar em conta, ainda, que o regime de pré-qualificação torna menos onerosa a participação de interessados em licitações públicas, uma vez que apenas as pessoas já pré-qualificadas, com garantia de que suas propostas serão apreciadas, arcarão com os custos para sua elaboração, que são elevadíssimos muitas vezes. Esse quadro pode ampliar a competição nas licitações.

É necessário, contudo, aperfeiçoar o sistema de pré-qualificação.

Não há razão para que ela fique vinculada a uma específica concorrência.

A Emenda propõe a possibilidade de realização de pré-qualificação com prazo de validade, durante o qual a Administração poderá realizar concorrências limitadas aos pré-qualificados. Assim, com a realização de uma única pré-qualificação, estariam selecionadas pessoas aptas à disputa de diversos contratos, sem as delongas normais pelo sistema convencional de licitação. Esse regime proposto ampliará a agilidade da Administração Pública nas contratações em geral, especialmente naquelas de grande vulto, quando é complexa a aferição da qualificação dos licitantes.

A Emenda procura fixar regras adequadas para as pré-qualificações com prazo de validade: o edital deve fixar a natureza do objeto das futuras concorrências das quais os pré-qualificados poderão participar; permite a exigência de comprovação de requisitos adicionais de habilitação, quando necessária em razão de características peculiares do objeto licitado; exige que os pré-qualificados declarem a manutenção das condições subjetivas que garantiram sua pré-qualificação e que o vencedor da concorrência comprove, no momento da celebração do contrato e como condição para firmá-lo, que efetivamente continua regular sua situação fiscal.

Acredita-se que o regime proposto seja adequado para atendimento dos princípios da licitação pública e dos contratos administrativos.

Em suma, a pré-qualificação, inequivocamente, confere maior segurança à concorrência e à futura contratação, além de reduzir significativamente o tempo normalmente demandado para conclusão do processo licitatório, com satisfação do interesse público.

Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2007.

Alexandre Silveira
Deputado Federal PPS/MG